



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,  
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO CENTRAL  
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR**

AUTOS N. 0022285-92.2025.8.16.0194

**PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL**

Excelentíssima Senhora Juíza de Direito

I – **Ciente** dos relatórios apresentados nos autos, conforme item III da R. Decisão de seq. 248.1.

II – Ainda, o feito veio ao Ministério Público nos termos do item V da referida Decisão, para pronunciamento acerca do movimento **88.1, itens 2 e 3** e seq. **97.1, item 2**.

Saliente-se que, em seq. 166.1, havia sido determinada a manifestação ministerial sobre os sequenciais **88.1, itens 2 e 3** e **91.1, item 2**.

III – **Seq. 88.1, itens 2 e 3** - pedidos do Banco Itaú:

d) seja concedido o prazo de 15 dias para que o Bano Itaú realize o estorno espontânea o de R\$ 110.365,45 (cento e dez mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos);

d) o indeferimento do pedido de reconhecimento da essencialidade do veículo Jeep Compass Longitude, placa SEI-0I05, alienado fiduciariamente ao ITAUCARD S/A, diante: (i) da evidência de que se trata de veículo de alto padrão, não se enquadrando como bem de natureza utilitária ou operacional; (ii) da existência de alienação fiduciária regularmente registrada no





**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,  
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO CENTRAL  
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR**

órgão competente (CRLV); e (iii) da ausência de comprovação individualizada e pormenorizada de sua indispensabilidade à manutenção das atividades empresariais da Recuperanda, ônus que lhe incumbia nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC e do Enunciado nº 99 da III Jornada de Direito Comercial.

**Seq. 97.1, item 2:** manifestação da Recuperanda reforçando a essencialidade do Jeep.

O AJ apreciou os movimentos indicados em seq. 275.1.

III – Quanto aos pedidos de **liberação das travas bancárias** e de **restituição dos recebíveis**, o Administrador Judicial, numa análise *a priori*, constatou que os contratos são anteriores ao pedido de RJ, o crédito é concursal e *“diferentemente do alegado pela instituição financeira, a documentação acostada aos autos permite identificar os contratos que fundamentam o pedido de restituição, bem como os recebíveis apontados pela Recuperanda como objeto das retenções questionadas (mov. 15)”* (seq. 275.1, p. 6).

Por outro lado, o Itaú, quando informa que promoverá a restituição espontânea de valor muito aquém do requerido pela Recuperanda, *“não esclarece a quais operações ou contratos o valor se refere, tampouco os critérios utilizados para sua apuração, circunstância que inviabiliza a aferição de eventual correspondência entre o montante reconhecido e as retenções efetivamente discutidas nos autos”* (seq. 275.1, p. 6).

Ainda, o auxiliar do Juízo entende que carecem de provas bastantes, de modo que, o MP se manifesta **favoravelmente ao deferimento do pedido de seq. 275.1, item “ii”**, a fim de que seja intimada a Recuperanda para que apresente os esclarecimentos e a documentação indicada pelo AJ.





2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,  
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO CENTRAL  
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

Após, pela intimação do Itaú.

Então, por nova oportunidade ao AJ.

Apenas na sequência, em prazo sucessivo, conforme dispõe o artigo 179, I, do CPC, pugna-se por nova vista dos autos.

IV – Por fim, no diz com a **essencialidade do veículo Jeep Compass Longitude, placa SEI-0I05**, o MP entende que assiste razão à Recuperanda, porquanto demonstrou que o automóvel é usado constantemente para as atividades comerciais, imprescindíveis à operação empresarial.

Ademais, trata-se do único veículo que guarnece sua frota e já foram adimplidas 37 das 48 parcelas, estando apenas 3 em aberto.

O AJ identificou que se trata de crédito extraconcursal, com alienação fiduciária, todavia, excepcionalmente, como no caso em análise, é possível reconhecer a essencialidade, eis que *“a jurisprudência consolidada admite que bens vinculados a créditos extraconcursais podem ser reconhecidos como essenciais quando demonstrado que sua retirada compromete de forma relevante a continuidade da atividade empresarial. Nesses casos, especialmente durante o período de suspensão previsto na legislação recuperacional, busca-se compatibilizar o direito de propriedade do credor com o princípio da preservação da empresa”* (seq. 275.1, p. 8).

Destarte, o *parquet* reconhece que a Recuperanda se desincumbiu de **demonstrar a essencialidade do bem** e entende que assiste razão ao auxiliar do Juízo quando conclui que é imperativo ao próprio soerguimento empresarial.





**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,  
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO CENTRAL  
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR**

V – **Seq. 91.1**: informação, acerca do que, exara **ciência** o MP.

Curitiba, data e hora da inserção no Sistema.

**Henrique Cesar Alves Cleto**

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ53D KR9U9 9EFBC 9QQ6U

